AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.965 - MG (2012/0100275-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

A controvérsia foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 4.472/4.474, *in verbis*:

> *1. O agravante foi denunciado em 13/07/2007, perante o e. TJMG, como incurso no art. 89 da Lei 8.666/93 (três vezes), porque promoveu três contratações de empresas de transporte sem a imprescindível licitação, quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, naquele Estado da Federação.*
>
> *2. Devidamente notificado, apresentou defesa preliminar; às fls. 3869/3874, e-STJ.*
>
> *3. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 3924/3927, e-STJ.*
>
> *4. Ao fim da instrução processual, o e. Tribunal a quo decidiu pela condenação do agravante à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção, em regime aberto, sendo substituída tal pena por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo decretado ainda perda do mandato e sua inelegibilidade pelo prazo de três anos, tudo conforme o v. acórdão de fls. 4283/4309, e-STJ.*
>
> *5. Os embargos de declaração opostos pelo agravante restaram rejeitados pela r. decisão de fls. 4319/4320, e-STJ.*
>
> *6. Novos embargos foram oferecidos e igualmente rejeitados (fls. 4328/4331, e-STJ).*
>
> *7. Inconformado, o agravante interpôs recurso especial (fls. 4339/4351, e-STJ) e extraordinário (fls. 4358/4362, e-STJ).*
>
> *8. No especial, alega que a decisão teria violado o art. 619 do CPP, posto que o e. Tribunal teria se negado a declarar questões levantadas pela defesa, e reclama de suposta nulidade por deficiência de defesa nas alegações finais. Sustenta, por outro lado, que o Tribunal teria enquadrado equivocadamente a conduta*

descrita na denúncia no art. 89 da Lei 8666/93, quando o correto seria o art. Iº, XI, do Decreto Lei 201/67, que é lei especial e deve prevalecer sobre a geral.

9. O recurso não foi admitido, conforme a r. decisão de fls. 3318/4423, e-STJ.

10. Contra referida decisão é que foi oferecido o presente agravo, no qual o agravante reitera suas alegações no sentido de que o e. Tribunal teria deixado de se manifestar sobre todas as matérias levantadas pela defesa. Em especial, aponta a questão da data em que assumiu a Prefeitura Municipal, porque teria relevância com o mérito da causa, pois não poderia ter promovido a licitação antes de assumir o mandato, o que justificaria a alegação de urgência e conseqüente não realização de licitação. Também reclama do não enquadramento da conduta no Decreto-lei 201/67, tema que também não teria sido examinado pelo Colegiado julgador. Por fim, repete sua alegação de inexistência de dolo.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do agravo.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

De início, verifico que os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo raro foram suficientemente impugnados, razão pela qual conheço do presente agravo.

Outrossim, verifico, de plano, a viabilidade do recurso especial quanto às teses aventadas em suas razões.

Antes de analisar o mérito do recurso, no entanto, observo a perda do seu objeto, tendo em vista que a pretensão punitiva está prescrita.

No caso dos autos, o agravante foi condenado às penas de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão pelo delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Desse modo, tendo em vista que a reprimenda não excede a 4 anos, a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso desse lapso prescricional entre a publicação do acórdão condenatório, último marco interruptivo (3/8/2010, e-STJ fl. 4.309), e a presente data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 109, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, declaro **extinta a punibilidade** do agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgo **prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator